



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.725442/2013-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.178 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente NELL FURTADO LIMA TEIXEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial.

Não restando comprovado o atendimento às exigências cumulativas legais, impõe-se o não reconhecimento do direito à isenção do imposto sobre a renda no caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 35/41):

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrada a notificação de lançamento de fl. 10, em 13/05/2013, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2010, onde foi constatada a **omissão de rendimentos pagos pela São Paulo Previdência - SPPREV e pela Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, nos valores de R\$ 40.782,32 e 60.873,39, respectivamente.**

Cientificada do lançamento em 23/05/2013 (fl. 28), a contribuinte apresentou, em 24/06/2013, a impugnação de fls. 02 a 07, alegando em suma, que:

- 1 - percebe anualmente duas rendas, uma referente à pensão e outra à aposentadoria;
- 2 - não obstante a ocorrência do desconto simplificado, à impugnante deveria ser aplicado também o desconto para maiores de 65 anos, conforme determina a legislação;
- 3 - a cobrança de R\$ 16.332,66, além de abusiva, não obedece aos princípios da razoabilidade e da moralidade;
- 4 - requer que seja permitida a dedução dos valores despendidos com medicamentos e serviços médico-hospitalares;
- 5 - requer a revisão da multa de ofício, vez que abusiva e não aplicada em consonância com os princípios administrativos que regem os atos da Administração Pública.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Não tendo oferecido à tributação rendimentos tributáveis auferidos no ano-calendário, é correta a sua inclusão pela fiscalização.

ISENÇÃO MAIOR DE 65 ANOS - A isenção dos rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão auferidos por maior de 65 anos, é limitada e não pode ser utilizada por mais de uma vez no mesmo ano-calendário. O valor referente à parcela isenta do 13º salário não deve ser submetida ao ajuste anual, visto que refere-se a rendimentos cuja tributação é exclusiva de fonte.

Cientificada da decisão, em 26/04/2017 (fls. 45), a contribuinte, por procuradora habilitada já havia interposto, em 21/07/2015, recurso voluntário (fls. 48/49), novamente protocolizado em 25/05/2017 (fls. 61/62), alegando ser portadora de moléstia grave (alienação mental) desde dezembro de 2008, conforme se depreende dos documentos ora trazidos, emitidos por serviço médico oficial do Estado de São Paulo, portanto os rendimentos de aposentadoria por ela auferidos são isentos do imposto de renda, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 50/58 e 63/65.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Dos rendimentos considerados isentos por moléstia grave – da ausência de preenchimento dos requisitos legais:

O litúgio recai sobre a omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 101.655,71, com IRRF de R\$ 5.525,95, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada com o reconhecimento do direito ao benefício fiscal em face da moléstia grave que lhe acometera.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui os autos, dentre outros e em especial, com cópia do laudo pericial emitido pelo Governo do Estado de São Paulo, atestando ser portadora de patologia diagnosticada em 12/2008, visto ser doença de caráter permanente (fls. 57).

Pois bem. Em que pese as razões suscitadas, após detida análise dos autos, entendo que não há como prosperar a insurgência recursal.

De início, vale destacar que a isenção por moléstia grave está regulamentada no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/04, assim redigido:

Art.6 (...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

A partir do ano de 1996, passou a se aplicar, para o reconhecimento de isenções, a regra contida no art. 30 da Lei nº 9.250/95:

Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante **laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**.

De acordo com a legislação de regência, há sim dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos que devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão **que foi atendido** – por se tratar de proventos de aposentadoria recebidos da FUNCEF e da SPPREV (fls. 31/34) – e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, **que não foi satisfeito** – porquanto não há como superar o fato de que o laudo médico trazido (fls. 57), embora emitido pelo Governo do Estado de São Paulo, é expresso ao registrar a enfermidade acometida sob o “CID-10: F03” que, segundo a literatura médica trata-se de “*demência não especificada*”, **doença não relacionada dentre as previstas no texto legal**.

Assim, do ponto de vista fiscal, o laudo médico pericial produzido não se mostra suficiente para atestar cabalmente ser a Recorrente portadora de doença incapacitante contida no rol taxativo contido no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, normatizado pelo art. 5º, XII, da IN SRF nº 15/2001, o que o desqualifica como hábil e suficiente para motivar a isenção pleiteada.

Neste contexto, e à mingua de comprovação complementar vinculando a doença que lhe acometera a uma das moléstias elencadas no texto legal, não restando portanto comprovada a enfermidade prevista na legislação de regência – que impescinde de laudo pericial oficial devidamente formalizado com indicação precisa da doença elencada, **sendo vedada a extensão da isenção a outras hipóteses não previstas na lei**, e levando-se em conta que a norma isentiva deve ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111, II, do CTN – impõe-se o **não** reconhecimento do direito à isenção no caso concreto.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto